



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

**Macaé Capital do Petróleo**  
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.**

**Resolução nº 1.955/2015.**

**CRIA O MUSEU DO LEGISLATIVO E SEU REGIMENTO INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Macaé no uso de suas atribuições legais, deliberou e Eu promulgo a seguinte,**

**Resolução:**

**Art. 1º Fica criado o Museu do Legislativo, denominado Palácio Dr. Cláudio Moacyr de Azevedo – Museu do Legislativo e seu Regimento Interno.**

**Art. 2º O Museu do Legislativo será constituído pelo seu prédio e acervo, patrimônios da Câmara Municipal de Macaé**

**Parágrafo único. O acervo do Museu do Legislativo será constituído por atas históricas, louças, óleo sobre tela, mobiliários de época, documentos iconográficos da Casa Legislativa e peças históricas relacionadas à época adquiridas ou recebidas em doação.**

**Art. 3º São objetivos do Museu do Legislativo:**

**I – resgatar e preservar a história do Legislativo Macaense;**

**II – Estudar, salvaguardar e divulgar o programa de digitalização das atas históricas que constituem patrimônio cultural do Município de Macaé no âmbito nacional e internacional;**

**Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes**  
**Rodovia Christino Jose da Silva Junior, s/n - Bairro Virgem Santa – Macaé - RJ**  
**Macaé-RJ . CEP 27.949-010**  
**Telefone/Fax (022) 2772-4681 – 2772-2032 – 2772-2033 – 2772-7262**  
**E-mail: presidencia@cmmace.rj.gov.br**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

**Macaé Capital do Petróleo**  
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.**

**III – promover atendimento à pesquisa, exposições, integração Museu-Escola, visita guiada com agendamento, intercâmbio com outros Museus, centro de memórias e cinemas;**

**IV – desenvolver estratégias de trabalho que permitam captar novos públicos e incentivar a visita da população ao Museu;**

**V – estabelecer parcerias e colaborações com Instituições locais, nacionais e estrangeiras.**

**Art. 4º O funcionamento do Museu do Legislativo para atendimento ao público será de segunda a sexta-feira, das 9h às 12h e das 14h às 17h.**

**Art. 5º Não será permitido o empréstimo de qualquer peça pertencente ao acervo do Museu do Legislativo, salvo prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal de Macaé.**

**Art. 6º As pesquisas e o manuseio do acervo deverão ser realizadas apenas nas instalações do Museu, sempre acompanhadas por servidor habilitado.**

**Art. 7º Durante a visita ao Museu não será permitido:**

**I – a entrada de animais, exceto cães-guia, acompanhantes de pessoas com deficiência visual;**

**II – o acesso de pessoas que transportem sacos ou malas de grandes dimensões, objetos pesados ou cortantes e vasilhames com líquidos perigosos ou inflamáveis;**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

**Macaé Capital do Petróleo**  
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.**

**III – comer, beber, ou descartar restos de alimentos ou qualquer outro resíduo orgânico;**

**IV – fumar;**

**V – correr;**

**VI – fotografar;**

**VII – tocar nos objetos expostos.**

**Parágrafo único.** Ocorrendo o previsto no inciso II, o visitante poderá acessar o Museu desde que seus objetos permaneçam na área de acolhimento ou recepção e não haja risco de incêndio ou explosão.

**Art. 8º** A segurança será presencial e de vigilância permanente, através de sistemas de detecção e dissuasão, de plano de emergência e seguridade dos bens móveis, documentos e obras de arte.

**Art. 9º** O acesso a documentação, imagens e processo técnico do acervo do Museu do Legislativo deverá ser solicitado por escrito.

**Parágrafo único.** Poderá ser restrito ou vedado o acesso à documentação sempre que os dados constantes do processo:

**I – forem considerados extremamente valiosos;**

**II – quando a sua divulgação possa pôr em risco a integridade e segurança das peças;**

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes  
Rodovia Christino Jose da Silva Junior, s/n - Bairro Virgem Santa - Macaé - RJ  
Macaé-RJ . CEP 27.949-010  
Telefone/Fax (022) 2772-4681 – 2772-2032 – 2772-2033 – 2772-7262  
E-mail: [presidência@cmmace.rj.gov.br](mailto:presidência@cmmace.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

**Macaé Capital do Petróleo**  
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.**

**III – quando as obras depositadas ou doadas ao Museu tiverem agregadas a si normas restritivas, impostas pelos depositantes ou doadores.**

**Art. 10. O uso indevido e não autorizado de dados pertencentes ao Museu estará sujeito a responsabilização civil, administrativa e criminal.**

**Art. 11. Os textos produzidos pelos técnicos do Museu, no exercício de suas funções, pertencem à própria Instituição.**

**Parágrafo único. No caso de publicação, o técnico-autor terá direito a receber, no mínimo, 3 (três) exemplares da referida obra.**

**Art. 12. A Câmara Municipal de Macaé, através do Museu do Legislativo, poderá realizar convênios, protocolos e parcerias com Instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, de forma a desenvolver atividades relacionadas com os seus objetivos e estratégias de trabalho.**

**Art. 13. O Museu do Legislativo promoverá exposições permanentes, temporárias e itinerantes com temáticas diversificadas para o incentivo a visitas, promoção de estudos e divulgação do acervo.**

**Art. 14. O Museu do Legislativo poderá aceitar estagiários e voluntários, observada regulamentação específica desta Casa.**

**Art. 15. A execução e utilização dos registros fotográficos e audiovisuais dos objetos integrados nas coleções do Museu observarão os seguintes critérios:**

**Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes**  
**Rodovia Christino Jose da Silva Junior, s/n - Bairro Virgem Santa - Macaé - RJ**  
**Macaé-RJ . CEP 27.949-010**  
**Telefone/Fax (022) 2772-4681 – 2772-2032 – 2772-2033 – 2772-7262**  
**E-mail: presidencia@cmmace.rj.gov.br**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

**Macaé Capital do Petróleo**  
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.**

**I – todas as fotografias dos objetos pertencentes ao acervo do Museu do Legislativo constituem registros históricos;**

**II – todas as imagens destinadas a fins comerciais ou outros, com divulgação pública, terão, obrigatoriamente, o nome do Museu do Legislativo, bem como do fotógrafo responsável;**

**III – a execução de fotografias de inaugurações, exposições temporárias ou de outros eventos serão consideradas instrumento de divulgação das atividades do Museu;**

**IV – os registros audiovisuais só poderão ser realizados mediante autorização prévia da Instituição.**

**Art. 16. A concessão de imagens fotográficas e audiovisuais pressupõe o estabelecimento de um compromisso aceito pelo requerente, sob as seguintes condições:**

**I – as imagens cedidas destinar-se-ão, exclusivamente, para os fins estabelecidos pelo Museu;**

**II – o requerente fica obrigado, quando utilizar as imagens para publicação, a mencionar na obra a designação do Museu do Legislativo e da Câmara Municipal de Macaé, enviando-lhes 02 (dois) exemplares do produto.**

**Art. 17. Procurar-se-á dar conhecimento das atividades e ações do Museu, reconhecendo a importância da comunicação social para a divulgação das atividades educativas e culturais desenvolvidas.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

**Macaé Capital do Petróleo**  
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.**

**Parágrafo único.** O Museu deverá ter um espaço, permanente e destacado, no portal da Câmara Municipal de Macaé, onde se divulgará suas atividades.

**Art. 18.** Visando a preservação do acervo do Museu do Legislativo, observar-se-á, dentre outras as medidas preventivas abaixo estabelecidas:

**I – a conservação dos objetos que constituem o espólio do Museu obedecerá a um documento de normas e procedimentos, elaborado pela Instituição, de acordo com as especificidades identificadas, procurando, assim, definir os princípios e as prioridades da conservação preventiva, da avaliação de riscos e respectivos procedimentos;**

**II – a conservação e restauração, bem como a manutenção da coleção do Museu, deverá ser realizada por técnicos especializados da Instituição ou contratos para esse fim;**

**III – os funcionários do Museu deverão ter conhecimento das normas e procedimentos de conservação preventivas existentes e receber treinamento específico.**

**Parágrafo único.** O Museu deverá dispor de laboratório de conservação devidamente equipado, celebrar protocolo com Instituições que disponham destes recursos ou contratar empresa especializada.

**Art. 19.** A gestão do Museu do Legislativo será de responsabilidade da Câmara Municipal, que disponibilizará servidores efetivos para elaboração e execução do plano anual de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

**Macaé Capital do Petróleo**  
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.**

**atividades, orçamento, relatório de atividades, estatísticas, conservação e a caracterização dos visitantes.**

**Art. 20. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaé tomará providências administrativas para regulamentar e implantar o Museu do Legislativo, a contar da data de promulgação desta Resolução.**

**Art. 21. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária vigente da Câmara Municipal de Macaé, suplementada, se necessário.**

**Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.**

**Câmara Municipal de Macaé, 17 de dezembro de 2015.**

**Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva**  
**Presidente**